



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

189

2011

AUTORIA:

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

EMENTA

RECONHECE O MUNICÍPIO DE MARACANAÚ COMO A CAPITAL JUNINA DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

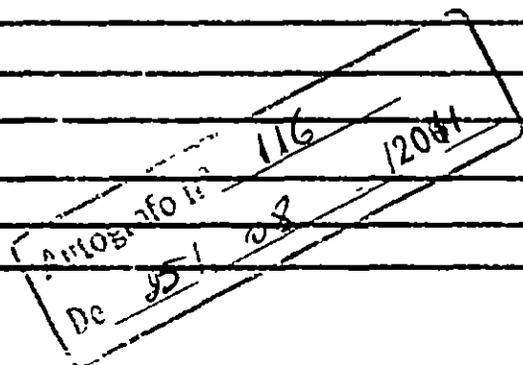
À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SERGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI 189/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 14/7 Rec. Por *Fernanda Pessoa*

**RECONHECE O MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
COMO A CAPITAL JUNINA DO ESTADO DO
CEARÁ**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art 1º - Fica reconhecida o município de Maracanaú como a "Capital Junina" do Estado do Ceará

Art 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

**PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE
JULHO DE 2011.**

**Deputada Fernanda Pessoa
Líder do PR**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



JUSTIFICATIVA

O município de Maracanaú, através da Prefeitura, percebendo a pujança folclórica do nosso povo, particularmente retratada na tradição de nossas quadrilhas juninas, abraçou essa causa e passou a promover, a partir de 2005, o Maior Festejo Junino do Ceará, em Maracanaú. Hoje a Festa já é marcante no calendário turístico do Estado. Maracanaú é considerada a Capital cearense do São João.

O evento é realizado em área não inferior a 36 000m², com fechamento, onde é instalada uma estrutura que comporta quadrilhões com arquibancada, parque de diversões, barracas de comidas típicas, 2 palcos grandes com 2 telões, camarotes, fogueira gigante e uma Cidade Cenográfica tipicamente nordestina, a grande vedete da Festa. A Cidade Cenográfica, abriga uma mini-fazenda, casa de farinha, casa de engenho, vila de casas, coreto e praça onde se apresentam grupos artísticos regionais e repentistas em contato direto com o público.

Em geral, a Festa tem duração de 20 dias, com shows de atrações locais e renome nacional, festivais de quadrilhas. O São João de Maracanaú já teve o Trem do Furró e ainda uma homenagem especial à cultura cearense, abrigada na Cidade Cenográfica, reverenciando as tradições folclóricas das 10 macro-regiões do Estado, mostrando o que o Ceará tem e o que nosso povo faz. O evento recebeu mais de 1 milhão de pessoas, em edições passadas. Realizaram-se os Festivais Municipal e Estadual de Quadrilhas, perfazendo a apresentação de mais de 40 grupos juninos com premiação de significativos valores.

Tudo isso recebe ampla divulgação de mídia e destaque nos noticiários diários e especiais, inclusive no Projeto São João do Nordeste da Rede Globo de Televisão. O São João de Maracanaú é aprovado no âmbito dos Artigos 18 e 26 da Lei Rouanet e outros instrumentos legais de incentivo à Cultura, podendo as iniciativas de patrocínio receberem os benefícios fiscais competentes.

Desta forma, justifica-se o presente requerimento para que seja ressaltada a iniciativa do município de Maracanaú, que vem conseguindo firmar o propósito de divulgar a cultura nordestina, bem como sua cultura local e movimentando o turismo nacional e estadual.


Fernanda Pessoa

Líder do PR

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 86 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 15/7/2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 15 de 7 de 11.
Reunida

De acordo com art 183
 do Regulamento encaminha-se a
 Comissão Constitucional
Justiça e Redação
 Em 1/11
 Presidente



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



PROJETO DE LEI Nº 189 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 01/08 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR

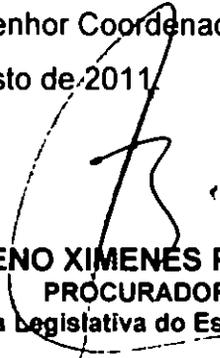


Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO-DE LEI Nº.	189/2011
DEPUTADO (A)	FERNANDA PESSOA
EMENTA	Reconhece o município de Maracanaú como a “Capital Junina” do Estado do Ceará.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 1º de agosto de 2011.


RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



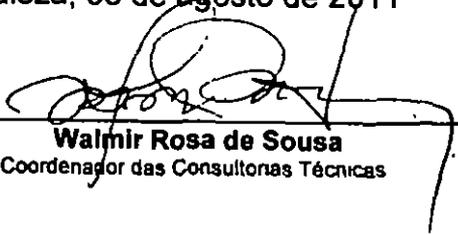
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 03 de agosto de 2011



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO 0433/11
PROJETO DE LEI Nº 189/2011
AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE
MARACANAÚ COMO A CAPITAL JUNINA DO ESTADO
DO CEARÁ

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 189/2011, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Fernanda Pessoa, que ***“Reconhece o município de Maracanaú como a capital junina do Estado do Ceará”***.

ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte

“Art 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art 25, § 1º, “in verbis”

“Art.-25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis".

"Art 14 O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(.)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação,"

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis.

"Art 60 Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais"



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas)

Cumprе salientar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28) (Afonso da Silva, José Curso de Direito Constitucional Positivo, pág 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de auto-administração decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, in verbis

"Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado.

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição,

(.)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que reconhece o município de Maracanaú como capital junina do Estado do Ceará, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei encontra-se em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de

(. .)

III – leis ordinárias,"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em

(...)

II – projeto

(. .)

b) de lei ordinária,

(. .)

Art. 206 A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto."



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



(..)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,”

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer **FAVORAVEL** à regular tramitação da presente proposição legal, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O 12 12.96)

É o parecer, salvo melhor juízo

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 08 de agosto de
2011


Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico


Assessorada por Raphael Moreira Coutinho



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



De acordo com o Parecer

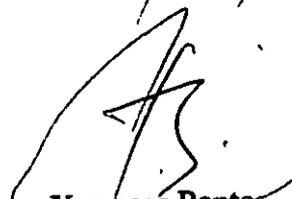
À consideração do sr Procurador

Fortaleza, 08 de agosto de 2011



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
E 08/08/11.


Renato Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



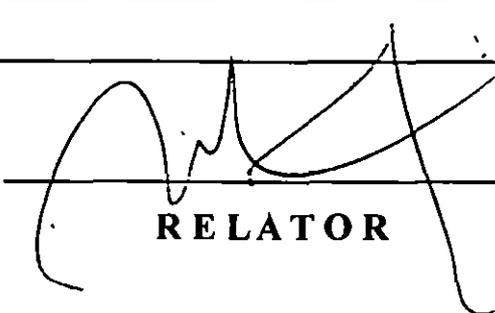
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 189 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO WELLINGTON LANDIM

Comissão de Justiça, em 16. de Agosto de 2011

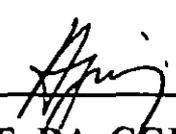
PARECER

No presente Projeto de Lei N.º 189/2011 não assiste motivação
a dispositivo constitucional, logo nosso parecer é FAVORÁVEL
a regular tramitação.


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 24 de Agosto de 2011


PRESIDENTE DA CCJ

1º SECRETÁRIO

EM 25 de março de 2011

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

1º SECRETÁRIO

EM 25 de março de 2011

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Sanciono Publique-se
como Lei.

EM 12 SET 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZESSEIS

**RECONHECE O MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
COMO A CAPITAL JUNINA DO ESTADO DO
CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Maracanaú como a Capital Junina do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de agosto de 2011

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 116 DE 25/8/14

Lucas

LEI Nº 14999 de 12/9/11
PUBLICADA EM 21/9/11

Lucas

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 24/9/11

Lucas